



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11.02N

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
75/21	98/21	1	Newton

INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.458, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Cubatão.

Art. 2º O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços a que se refere o artigo 1º.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, o dia primeiro de janeiro de cada exercício.

§2º No exercício de 2022, excepcionalmente, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de abril.

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não edificado, situado em vias ou logradouros públicos em que haja a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos em regime público.

Art. 4º Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, desde que requeiram anualmente, os seguintes casos:

I – imóveis de propriedade de instituições de educação, assistência social, esporte, cultura, sociedades de melhoramentos de bairro e templos religiosos, desde que estejam sendo utilizados exclusivamente nos seus objetivos institucionais.

II – estabelecimento comercial que comprove cumulativamente o devido cumprimento da Lei Complementar 116/2020, que trata da gestão ambiental dos resíduos sujeitos à logística reversa; e da Lei Complementar 114/2020 que instituiu a coleta seletiva dos resíduos recicláveis; além da comprovação da utilização de fontes renováveis de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

f. 032

energia e/ou aproveitamento de águas pluviais, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º Ficam isentas da cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, desde que requeiram anualmente:

- I – as cooperativas, organizações da sociedade civil e associações formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres;
- II – os imóveis enquadrados como Grandes Geradores de Lixo, devidamente cadastrado pela Secretaria de Meio Ambiente, quando o interessado contratar e custear prestador de serviço em regime privado para a execução do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação dos seus resíduos, desde que observadas as exigências previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Decreto regulamentador estabelecerá a forma, as condições e os prazos necessários para o requerimento e concessão de isenção parcial ou total da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 6º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro fiscal mobiliário, imobiliário ou das concessionárias de serviço público, observando-se o tamanho e o uso, de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º Quando os usos do imóvel implicar no enquadramento em dois ou mais itens do Anexo Único desta Lei Complementar, a taxa será cobrada pelo de maior valor.

§2º A cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser efetuada, a critério do Fisco Municipal, observando o seguinte:

- I – a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser lançada separada ou juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, conforme o caso, e o seu pagamento far-se-á de uma só vez, a critério da Secretaria de Finanças, ou em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou quadrimestre, na forma, local e prazos fixados por ato do Poder Executivo; ou
- II – pela concessionária de serviço público, na fatura de consumo, em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou quadrimestre, na forma, local e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º É obrigatório a todos os contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos manterem o cadastro fiscal mobiliário e imobiliário, nos termos de regulamento do Poder Executivo.



1109N

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do tributo, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será arbitrada e o tributo lançado em 60% (sessenta por cento) do valor mínimo da taxa, de acordo com o uso do imóvel, ou a taxa será arbitrada com as informações que a administração tributária dispuser.

Art. 8º Na hipótese de o Fisco Municipal proceder com a cobrança por meio da concessionária de serviço público, nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso II desta Lei Complementar, será garantido ao contribuinte o direito de optar pela cobrança direta, via boleto bancário único, que terá o vencimento em 25 de janeiro, com o valor integral da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

§ 1º O direito de opção previsto no “caput” deste artigo deverá ser exercido anualmente pelo contribuinte até 31 de julho do exercício fiscal anterior.

§ 2º O município fica autorizado a celebrar convênio com concessionária de serviço público para recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

§ 3º É autorizada à concessionária de serviço público conveniada a realização da compensação dos valores arrecadados com a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos com os créditos devidos pelo Poder Público Municipal em decorrência dos serviços prestados, nos termos do convênio.

Art. 9º Os valores estabelecidos por esta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 10 O disposto nesta Lei Complementar não se aplica à Taxa de Coleta de Lixo Séptico, disciplinada pela Lei Municipal nº 2.459, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 11 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.458, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 08 DE OUTUBRO DE 2021.
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 05N

ANEXO ÚNICO

1 – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.	
Área	R\$/mês
a) Até 300m ²	15,00
b) Maior que 300m ² até 600m ²	20,00
c) Maior que 600m ²	40,00
2 – IMÓVEIS COM O USO RESIDENCIAL.	
Área edificada	R\$/mês
a) Até 80m ²	15,00
b) Maior que 80m ² até 150m ²	20,00
c) Maior que 150m ² até 300m ²	30,00
d) Maior que 300m ² até 350m ²	35,00
e) Maior que 350m ² até 400m ²	37,50
f) Maior que 400m ² até 450m ²	42,00
g) Maior que 450m ² até 500m ²	46,00
h) Maior que 500m ² até 550m ²	50,00
i) Maior que 550m ² até 600m ²	60,00
j) Acima de 600m ²	70,00
1 – IMÓVEIS COM O USO COMERCIAL, INSTITUCIONAL E SERVIÇOS.	
Área edificada	R\$/mês
a) Até 50m ²	25,00
b) Maior que 50m ² até 100m ²	30,00
c) Maior que 100m ² até 250m ²	37,50
d) Maior que 250m ² até 300m ²	45,00
e) Maior que 300m ² até 350m ²	55,00
f) Maior que 350m ² até 400m ²	62,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f1.062

g) Maior que 400m ² até 500m ²	85,00
h) Maior que 500m ² até 600m ²	97,50
i) Maior que 600m ² até 700m ²	120,00
j) Maior que 700m ² até 800m ²	135,00
k) Maior que 800m ² até 900m ²	150,00
l) Maior que 900m ² até 1.000m ²	175,00
m) Maior que 1.000m ² até 1.500m ²	227,50
n) Maior que 1.500m ² até 2.000m ²	325,00
o) Maior que 2.000m ² até 2.500m ²	410,00
p) Maior que 2.500m ² até 5.000m ²	700,00
q) Maior que 5.000m ² até 10.000m ²	1.100,00
r) Maior que 10.000m ² até 15.000m ²	1.500,00
s) Acima de 15.000m ²	1.850,00
4 – IMÓVEL COM OUTROS USOS. (Indústria ou Fábrica)	
Área edificada	R\$/mês
a) Até 50m ²	35,00
b) Maior que 50m ² até 100m ²	42,50
c) Maior que 100m ² até 250m ²	50,00
d) Maior que 250m ² até 300m ²	60,00
e) Maior que 300m ² até 350m ²	67,50
f) Maior que 350m ² até 400m ²	75,00
g) Maior que 400m ² até 500m ²	97,50
h) Maior que 500m ² até 600m ²	112,50
i) Maior que 600m ² até 700m ²	137,50
j) Maior que 700m ² até 800m ²	155,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. DIN

k) Maior que 800m ² até 900m ²	200,00
l) Maior que 900m ² até 1.000m ²	260,00
m) Maior que 1.000m ² até 1.500m ²	412,50
n) Maior que 1.500m ² até 2.000m ²	435,00
o) Maior que 2.000m ² até 2.500m ²	560,00
p) Maior que 2.500m ² até 5.000m ²	835,00
q) Maior que 5.000m ² até 10.000m ²	1.250,00
r) Maior que 10.000m ² até 15.000m ²	1.875,00
s) Acima de 15.000m ²	2.500,00

Nota: Valores válidos para o exercício de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 08/1

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.458, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Com o advento da Lei Federal 14.026/2020 chamada como o novo “Marco Legal do Saneamento Básico”, os municípios ficam obrigados a instituir mecanismos de cobrança que garantam a gestão integrada de resíduos sólidos e sua sustentabilidade econômico-financeira. A legislação Federal também definiu prazos para criação da respectiva da Taxa de Lixo Domiciliar. Portanto o Marco Legal do Saneamento Básico nos impõe tal medida, com um calendário para implementação desta sustentabilidade econômico-financeira, da qual o poder público não pode se eximir, sob pena de configuração de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Embora o município tenha tentado instituir a Taxa de Lixo domiciliar, por meio da Lei Municipal nº 2.458 de 22, dezembro de 1997, o dispositivo foi declarado inconstitucional, pela ADIN nº 55.237-0/9, carecendo, portanto de atualização da legislação municipal, e instituição da cobrança, por meio de Taxa.

O município de Cubatão é o único município da Região que ainda não instituiu tal tributo, e não cobra ainda pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos. Santos, por exemplo: efetua a cobrança desde 1971, (art. 96 da Lei de 20 de dezembro de 1971), Praia Grande, desde 2010, conforme Lei Complementar 574 de 17 de novembro de 2010, São Vicente desde 1977, pela Lei 1745/1977, Guarujá, desde 1997 através da Lei Complementar 38 de 24 de Dezembro de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 09 n.

Considerando, portanto, a necessidade de obedecer ao impositivo legal, bem como continuar a prestar um bom serviço público de coleta de lixo de qualidade, além de melhor organizar os procedimentos necessários à arrecadação desse tributo, o qual é de fundamental importância para o município, ademais a relevância da matéria e a manifesta legalidade da medida.

Com efeito, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado na forma e prazos previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 08 de outubro de 2021.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

A. 10 N

Ofício nº 143/2021/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.053/1997

Cubatão, 08 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

GERAL	PART.	CLASSE	FUNO.
751/21	143/21	2	Newton

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.458, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RICARDO DE OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão – SP.